



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 9530/09

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cabedelo

Objeto: Aposentadoria.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Registro de Aposentadoria. Erro na Fundamentação pela qual se deu o Ato. Manifestação Técnica Sugerindo Reformular os Cálculos Proventuais. Incidência de Contribuição Previdenciária sobre as Verbas Discutidas. Direito à Incorporação. Deferimento do Registro.

PARECER 01982/10

Trata-se de processo de exame da legalidade da **aposentadoria voluntária com proventos proporcionais**, concedida à Sra. Rita Genuíno da Silva, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde de Cabedelo, publicada no Periódico Oficial nº 05, em 29 de maio de 2009.

Relatório Exordial, às fls. 50/51, concluindo que restou constatado um equívoco, uma vez que como "Valor da Última Remuneração", deve ser lançado tão-somente à quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, assim, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à G.S.E e Produtividade SUS.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, assegurado ao servidor público em caso de invalidez, idade ou requisitos conjugados de tempo de exercício no serviço público e no cargo, idade mínima e tempo de contribuição"¹, constituindo-se num direito dos servidores públicos.

Trata-se de direito fundamental inserto no rol dos direitos sociais previstos pela Carta Magna de 1988:

"Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 465.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 9530/09

Afigura-se como subjetivo o direito à previdência social, na medida em que aquele que preencher os requisitos legais tem assegurado o acesso ao sistema previdenciário. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

Pois bem.

No caso em deslinde, foram incorporadas aos proventos do inativo, a **G.S.E.** e **Produtividade SUS**, as quais, conforme suscita a d. Auditoria, não fazem parte da remuneração do cargo efetivo do servidor, não podendo, desta feita, serem incorporados ao benefício, entendimento adotado em arrimo com o art. 40, §2º da Constituição Federal².

Entrementes, á luz do que se apresenta nos autos, verificou-se que as aludidas gratificações sofreram a incidência de contribuição previdenciária, conforme atesta contra-cheque de fls. 12. Assim, devem ser incorporadas ao patrimônio jurídico do inativo, no momento de se elaborar o cálculo proventual.

Á guisa de ilustração, o julgado a seguir transcrito robustece a fundamentação presentemente desenvolvida:

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA GRAVE - APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - HORAS-EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UTILIZAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO QUANDO DAS CONTRIBUIÇÕES - COMPROVAÇÃO -ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - REVISÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Somente há que se falar em incorporação de verbas aos proventos de aposentadoria **no caso de restar cabalmente demonstrado que sobre elas incidiu a contribuição previdenciária correspondente**, nos termos do § 3º do art. 40 da Carta Constitucional. **Constatando-se que houve incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade e horas-extras, deve-se julgar procedente a revisão** (TJMG, Apelação n.º 1.0471.07.085298-6/001(1), Relator: Desembargador Dídimo Inocêncio de Paula, 3ª Câmara Cível, julgada em 29.01.2009).*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já declarou que:

As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor (AgRg do AI 712880/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. em 26.05.2009).

² CF, Art. 40, § 2º: “Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 9530/09

Emerge da *ratio decidendi* do aresto do Excelso Pretório que, se há dedução previdenciária sobre vantagens auferidas pelo servidor público, tais parcelas devem ser incorporadas quando da inatividade. Bem por isso, esta Corte, ao responder aos termos da **Consulta n.º 03566/08**, formulada pelo Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Paraíba (SINTEP-PB), reconheceu que a **Gratificação de Estímulo à Docência (GED) pode ser acrescida aos proventos de aposentadoria, principalmente por sofrer descontos previdenciários**³.

De mais a mais, o regime de previdência se reveste de caráter participativo, o que requer contribuições paulatinas e sucessivas do servidor durante toda a sua relação funcional com o Poder Público. Assim sendo, é preciso que, na prática, ocorra a maior correspondência possível entre o ônus da contribuição e o valor da aposentadoria.

Quanto ao equívoco relativo à fundamentação pela qual se deu o ato, entendemos que, em virtude de economia processual, tal falha merece ser relativizada.

ANTE AO EXPOSTO, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas **pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato**, nos termos em que foi originalmente deferido.

É como opino.

João Pessoa, 29 de novembro de 2010.

Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

³ Parecer Normativo PN – TC 07/2008.